

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RECURSO N° 228, DE 1998

Recorre, nos termos do art. 95, § 8º do RICD, da decisão da Presidência que utiliza, para a sessão extraordinária, a mesma ordem de preferência da sessão ordinária anterior.

Autor: Deputado JOSÉ GENOÍNO

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Em sessão extraordinária, realizada em 18 de março de 1998, o ilustre Deputado JOSÉ GENOÍNO levanta duas questões de ordem: a primeira, com fundamento nos arts. 82, 117, *caput* e 227, inciso II, refere-se à necessidade de se abrir, ao início da sessão, o painel eletrônico para verificar o quorum; a segunda, diz respeito à regimentalidade de se adotar, para sessão extraordinária, a ordem de preferência de sessão ordinária imediatamente anterior.

O Presidente negou razão ao autor da questão de ordem e as indeferiu. Inconformado com a decisão, o nobre Deputado JOSÉ GENOÍNO recorreu.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o mandamento regimental (art. 95, § 8º), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação se pronuncie acerca da matéria. Indubitavelmente, o recurso não merece provimento.

Tem razão a Presidência quando argumenta que a verificação do *quorum* pelo painel eletrônico é dispensável, uma vez que a sessão extraordinária dava-se imediatamente após o encerramento da sessão ordinária.

Ademais, lembra ele que aquela sessão destinava-se exclusivamente à discussão de determinada matéria e o *quorum* seria inequivocamente revelado ao ser efetuada a votação da proposição – PEC – que exige votação nominal.

Quanto ao segundo aspecto abordado pela questão de ordem, também assiste razão à Presidência.

Estabelece o Regimento:

“Art. 67. A sessão extraordinária, com duração de quatro horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.”

Vê-se que a sessão extraordinária está adstrita à pauta de sua convocação. No caso ora examinado, o Presidente havia convocado sessão extraordinária com a seguinte pauta: continuação da votação iniciada na sessão ordinária imediatamente anterior.

Ora, não há que se falar em preferência diversa daquela que já tinha sido estabelecida na sessão ordinária, pois, na verdade, a sessão extraordinária foi como que uma prorrogação da outra .

Isto posto, nosso voto é pelo não provimento do Recurso nº 228, de 1998, interposto pelo Deputado JOSÉ GENOÍNO.

Sala da Comissão, em de de 2000.
Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator